Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 914152 do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ Habeas Corpus Criminal Nº 0014008-03.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0020864-38.2018.8.27.2706/TO RELATOR: Juiz JOCY PACIENTE: WERLISON DA SILVA MARTINS E OUTROS GOMES DE ALMEIDA (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araquaína MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado. trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de Breno Raylan da Silva Rodrigues e outros, apontando como Autoridade Coatora a Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO. A Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos e do direito: "II. DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL. Trata-se de processo de Competência do Tribunal do Júri, onde 18 (dezoito) réus são acusados de uma série de delitos teoricamente praticados quando da fuga da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, em Araguaína — TO, no dia 02/10/2018. A denúncia fora oferecida em 26/10/2018, evento 1, tendo o r. Magistrado titular da 1º Vara Criminal de Araguaína à época dos fatos determinado a emenda à inicial, evento 4. O Parquet se manifestou pelo recebimento da denúncia em evento 6, tendo o r. Magistrado rejeitado a inicial em 06/11/2018, evento 7, em razão da ausência de qualificação e individualização das condutas, bem como do pedido generalizado de prisão preventiva. O Ministério Público do Estado do Tocantins interpôs Recurso em Sentindo Estrito, tendo o Tribunal de Justica do Estado do Tocantins determinado no evento 21 dos autos  $n^{\circ}$  0029628- 80.2018.8.27.0000, cassar a decisão de primeiro grau e determinar o recebimento da inicial, bem como decretado a prisão preventiva de todos os acusados, a qual se mantém até o presente momento. Assim, foram os réus denunciados pela suposta prática dos delitos de artigo  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , na forma do §  $1^{\circ}$ , do art.  $1^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$ . 12.850/13, art. 352, art. 157, § 2º, I, § 2º,-A, I (por duas vezes), art. 148, § 2º (por cinco vezes), art. 121, § 2º, V, c/c art. 14, II (em face da vítima Magnum), art. 121, § 2º, IV e V, c/c art. 14, II, (vítima Adeilson), art. 121, § 2º, IV, V, e VII, c/c art. 14, II, (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa), art. 157, § 1º, II, § 2º-A, I, e § 3º, II, c/c art. 14, II (quatro vezes), nos moldes dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, e art. 14, 15 e 16, caput, na forma dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº. 8.072/90. Em evento 724 dos autos de Ação Penal os Pacientes foram impronunciados pelo Juízo de 1º Grau em relação aos delitos de tentativa de homicídio, decisão que fora revertida em sede de Apelação no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, onde foram todos pronunciados. Atualmente os Pacientes se encontram aguardando Sessão Plenária designada para 23 a 27 de outubro de 2023, sendo que em evento 1586 o Douto Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína determinou, após pedido da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, que os réus permaneçam utilizando algemas nos pulsos e tornozelos, bem como cinto de contenção, durante toda a Sessão Plenária". No mérito afirma que "o uso de algemas no Tribunal do Júri é tema extremamente controverso, já tendo sido debatido milhares de vezes durante a história, uma vez que uma série de valores são discutidos, assim como princípios basilares do Direito". Argumenta que "em verdade, a utilização de algemas durante a Sessão Plenária fere uma série de princípios da legislação pátria, tais como: a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a presunção de inocência e o princípio da proporcionalidade". Alega que "ao manter o acusado algemado em Plenário

não se está cumprindo a determinação legal, a qual determina que o uso de algemas somente é permitido em casos excepcionais quando bem fundamentados, o que não é o caso dos autos, razão pela qual o princípio do devido processo legal é violado". Acrescenta que "não é de hoje que esta Defensoria Pública pede o desmembramento dos autos em razão da quantidade de réus, pedidos esses que já foram negados tanto em 1º, quanto em 2º grau, sempre sob a justificativa de que é possível realizar o julgamento dos 18 (dezoito) acusados de forma conjunta". Além disso, diz que não há nenhum fato novo que justifique a autorização do uso das algemas. Enfatiza que os réus "algemados nos pulsos, nos tornozelos e ainda utilizando cinto de contenção perante os jurados é extremamente prejudicial" e, ao final de sua petição inicial requer: "VI. DOS PEDIDOS. Ao teor do exposto, roga-se a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a concessão da ordem para: a) A concessão da LIMINAR para que seja CASSADA a decisão que determinou que os Pacientes permaneçam algemados nos pulsos, tornozelos e com uso de cinto de contenção durante toda a Sessão Plenária. De forma SUBSIDIÁRIA, em sendo mantida a decisão, que ao menos as algemas sejam colocadas nos pulsos OU nos tornozelos, bem como que não seja determinado o uso de cinto de contenção, ou mesmo que durante o interrogatório as algemas sejam retiradas; b) De maneira subsidiária, caso não haja segurança suficiente para realizar a sessão de júri nesse momento, que esta seja adiada até que a Segurança Pública possa ofertar garantias de realização da plenária sem que o direito dos pacientes de estar sem algemas perante os jurados possa ser devidamente respeitado sem que haja prejuízo à imparcialidade do julgamento; c) A abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para lancamento de parecer; d) No MÉRITO, a confirmação da LIMINAR, concedendose em definitivo a ordem almejada, garantido em última análise aos Pacientes um processamento JUSTO; e) Seja intimado o ilustre membro da Defensoria Pública com atribuições para acompanhamento do feito;" (sic). A liminar foi indeferida (evento 4). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 27). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. No mérito, ratifico a decisão liminar proferida no evento 4. Segundo o artigo 474, § 3º, do CPP, o uso de algemas é excepcional e somente pode ser admitido quando absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. Vide a redação do artigo: Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção. § 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. Autoridade Impetrada, mais perto dos fatos e da realidade da Comarca, justificou a necessidade do uso de algemas de pulso e tornozelos, bem como de cinto de contenção, afirmando que se trata de um caso excepcional, de "característica e complexidade peculiar, o que deve ser observada em prol da garantia da segurança e da preservação da incolumidade física dos acusados e dos demais presentes à sessão de julgamento". Confiram-se as ponderações trazidas pelo Juiz Processante, aqui apontado como autoridade coatora, em sua decisão inserida no evento 1586 da ação penal: "O uso de

algemas é disciplinado pela Súmula Vinculante n. 11 e o seu conteúdo remete à excepcionalidade da medida, conforme redação a seguir: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. No que se refere ao julgamento perante o Tribunal do Júri, normalmente se tem por preferível manter o acusado, que responde preso ao processo, sem o uso de algemas, sendo a segurança encarregada dos agentes de segurança designados para tal fim. Todavia, é admitido o seu uso quando absolutamente necessário. É o que se observa do art. 474, § 3º, do Código de Processo Penal: Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção. § 30 Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. dos autos apresenta característica e complexidade peculiar, o que deve ser observada em prol da garantia da seguranca e da preservação da incolumidade física dos acusados e dos demais presentes à sessão de iulgamento. A informação trazida aos autos de que a inteligência do sistema penitenciário estadual recebeu alerta quanto a identificação de novo plano de fuga arquitetado por organização criminosa à qual o acusados supostamente fazem parte, além da localização de chaves de algemas e outros artefatos de fabricação artesanal no interior do estabelecimento prisional que podem ser uteis a possível execução de fuga, são fundamentos suficientes para a tomada de maiores providências do ponto de vista de segurança. Em que pese a defesa afirme que a Unidade Prisional informou ter condições de garantir a segurança do julgamento quando questionada anteriormente, tem-se que a informação obtida pela inteligência quanto a existência de plano de fuga constitui motivo idôneo para a solicitação de providências de reforço de segurança. É fato, como sustentado pela defesa, que a ficha criminal dos acusados já é conhecida nos autos desde o início da sua tramitação em 2018. Todavia, o que se tem em conta neste momento não características isoladas, mas o conjunto de todas elas, analisadas à luz da pluralidade de réus, da limitação estrutural de segurança e da informação obtida pela inteligência do sistema prisional quanto a existência de plano de fuga. Isto porque, além da proteção aos acusados, que são em número de 18 e respondem presos a este processo que apura exatamente fatos relacionados a suposta fuga no ano de 2018, não se pode descurar da segurança de todas as demais pessoas que acompanharão o julgamento, tais como familiares dos acusados, vítimas, imprensa e o público em geral. Desta feita, tendo em vista a fundada suspeita e justificado receio quanto a plano de fuga e/ou reação, sendo fundado também o receio ao perigo à integridade física alheia em decorrência do grande número de acusado e limitadas condições estruturais para garantir a segurança dos presentes, é devido o uso de algemas pelos acusados durante toda a sessão de julgamento, as quais deverão ser cobertas pelas vestimentas. Nesse sentido, julgados paradigmáticos dos Supremo Tribunal Federal: O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante 11 (...). Por fim, o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado pelo alto número de réus e pelo número reduzido de policiais para garantir a

segurança dos presentes durante a realização de ato judicial, é argumento legítimo para autorizar o excepcional uso de algemas, conforme entendimento deste SUPREMO ( Rcl 30.410/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 28/06/2018; Rcl 30.802/MT, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/06/2018; Rcl 30.729/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/06/2018; Rcl 19.501 AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 14/03/2018 e Rcl 14.663 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 13/4/2016) (...). [ Rcl 31.058, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 8-8-2018, DJE 164 de 14-8-2018.] Em razão de todo o exposto, DEFIRO a utilização de algemas de pulso e tornozelos, bem como, cinto de contenção para as algemas, utilizados sob as vestes dos custodiados durante toda a sessão de julgamento. Quanto à autorização para que os Policiais responsáveis pela escolta e segurança dos custodiados, possam fazer uso de armamento calibre 12 com munição de elastômero (menos-letal), tanto no plenário, quanto na parte interna e externa das dependências do fórum, esta é possível desde que seja de forma não tão ostensiva. Assim, DEFIRO o uso de 1 (uma) arma calibre 12 com munição de elastômero (menos-letal) durante a sessão de julgamento, desde que esta não seja portada de forma tão ostensiva entre os civis. Por fim, DEFIRO o pedido de mobilização do BPM-RED, ASTT e GUARDA MUNICIPAL, para atuação conjunta com a Polícia Penal na realização desta operação policial, dado o seu porte e periculosidade, devendo o cartório oficiar tais entidades nesse sentido, se ainda não o tiver solicitado". Após detida análise da decisão acima e documentos inseridos na ação penal, observa-se que o Juiz Processante tem se mostrado precavido e tomado todas as providências para garantir a segurança e proteção à integridade física de todos os presentes no Tribunal do Júri. Não se pode olvidar a informação trazida aos autos de que a Inteligência do Sistema Penitenciário Estadual recebeu alerta quanto à identificação de novo plano de fuga arquitetado por organização criminosa que os acusados supostamente são integrantes. Demais disso, a localização de chaves de algemas e outros artefatos de fabricação artesanal no interior do estabelecimento prisional, que podem ser úteis a possível execução de fuga, corroboram a tomada da decisão combatida. Por fim, há que se ressaltar que o decisum questionado pela Defesa está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite o uso de algemas em situações excepcionais e justificadas: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICIDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. USO DE ALGEMAS E "MARCA-PASSO". UTILIZAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento do acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. No caso, não há falar em nulidade do ato, porquanto há fundamentação concreta para o uso de algemas, tendo em vista que o Juiz determinou a manutenção da utilização de algemas nas mãos do paciente e "marca-passo" nos tornozelos, em razão da falta de estrutura do prédio do fórum, buscando proteção à integridade física de todos os presentes. Assim, mostrou-se devidamente justificada a precaução tomada pela origem. Precedentes desta Corte Superior de Justiça. 2. É reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em debate. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n.

822.930/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023). PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, RECEPTAÇÃO DOLOSA E PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES. USO DE ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. CAUSA DE AUMENTO. NULIDADE NÃO ALEGADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ VIGENTE. PROPOSTA DE REVISÃO. NÃO DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 entendimento do acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não há falar em nulidade do ato, porquanto há fundamentação concreta para o uso de algemas, tendo em vista o número reduzido de policiais para garantir a segurança dos presentes, além do ambiente composto por diversas janelas e portas de grande porte, sem falar na verificada ausência de prejuízo para a defesa. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp n. 2.171.393/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023). Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 27) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 914152v2 e do código CRC 0553acb9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 7/11/2023, às 10:37:14 0014008-03.2023.8.27.2700 914152 .V2 Documento:914153 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Habeas Corpus Criminal Nº 0014008-03.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0020864-38.2018.8.27.2706/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: WERLISON DA SILVA MARTINS E OUTROS ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de MP: MINISTÉRIO PÚBLICO HABEAS CORPUS. direito penal e processual penal. ARTIGO 2º, § 2º, NA FORMA DO § 1º, DO ART. 1º, DA LEI Nº. 12.850/13, ART. 352, ART. 157, § 2º, I, § 2º, -A, I (POR DUAS VEZES), ART. 148, § 2º (POR CINCO VEZES), ART. 121, § 2º, V, C/C ART. 14, II (EM FACE DA  $1^{\circ}$  VÍTIMA), ART. 121, §  $2^{\circ}$ , IV E V, C/C ART. 14, II,  $(2^{\circ}$  VÍTIMA), ART. 121, § 2º, IV, V, E VII, C/C ART. 14, II, (3º, 4º E 5º VÍTIMAS), ART. 157, § 1º, II, § 2º-A, I, E § 3º, II, C/C ART. 14, II (QUATRO VEZES), NOS MOLDES DOS ARTS. 29 E 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 14, 15 E 16, CAPUT, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL, COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI Nº. 8.072/90. TRIBUNAL DO JÚRI. USO DE ALGEMAS de pulso e tornozelos, necessidade justificada, alerta de novo plano de fuga. crime complexo. homicídios praticados durante rebelião na unidade prisional barra da grota. 18 réus. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo o artigo 474, § 3º, do CPP, o uso de algemas é excepcional e somente pode ser admitido quando absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. 2. No caso, a Autoridade Impetrada, mais perto dos fatos e da realidade da Comarca, justificou a necessidade do uso de algemas de pulso e tornozelos, bem como de cinto de contenção, afirmando que se trata de um caso excepcional, de "característica e

complexidade peculiar, o que deve ser observada em prol da garantia da segurança e da preservação da incolumidade física dos acusados e dos demais presentes à sessão de julgamento". 3. Não se pode olvidar a informação trazida aos autos de que a Inteligência do Sistema Penitenciário Estadual recebeu alerta quanto à identificação de novo plano de fuga arquitetado por organização criminosa que os acusados supostamente são integrantes. Demais disso, a localização de chaves de algemas e outros artefatos de fabricação artesanal no interior do estabelecimento prisional (que podem ser úteis a possível execução de fuga) corroboram a tomada da decisão combatida. 4. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 27 de outubro de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa  $n^{\circ}$  5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 914153v3 e do código CRC aff7e817. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 10/11/2023, às 16:20:18 914153 .V3 0014008-03.2023.8.27.2700 Documento: 914140 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Habeas Corpus Criminal Nº 0014008-03.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0020864-38.2018.8.27.2706/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: WERLISON DA SILVA MARTINS ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL PACIENTE: BRENO RAYLAN DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO (A): MOLIN (DPE) SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: CARLOS DANIEL DA SILVA SANTOS ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: DANIEL FELIPE SOARES ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS PACIENTE: DENILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) DENIS ALEX ALENCAR DE BRITO ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN PACIENTE: FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: HÉLIO ARAÚJO BARROS ADVOGADO (A): PACIENTE: JOAO MARCELO PEREIRA BORJA SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: JUNIOR PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: LÁZARO CARNEIRO GONÇALVES ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: LIDEMBERGUE LIMA SILVA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PACIENTE: MARCOS PABLO SOARES DE CARVALHO PANTOJA DAL MOLIN (DPE) ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: MAURICIO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: ROGÉRIO MORAIS ALENCAR ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL PACIENTE: THALISON RIBEIRO COELHO ADVOGADO (A): SEBASTIANA MOLIN (DPE) PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: THIAGO BORGES DE ARAUJO ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: WELLEY HERNANDES DO CARMO ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juízo da MP: MINISTÉRIO PÚBLICO 1º Vara Criminal de Araquaína Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de Breno Raylan da Silva Rodrigues e outros, apontando como Autoridade Coatora a Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO. A Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos e do direito: "II. DA SÍNTESE

FÁTICA E PROCESSUAL. Trata-se de processo de Competência do Tribunal do Júri, onde 18 (dezoito) réus são acusados de uma série de delitos teoricamente praticados quando da fuga da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, em Araguaína — TO, no dia 02/10/2018. A denúncia fora oferecida em 26/10/2018, evento 1, tendo o r. Magistrado titular da 1º Vara Criminal de Araguaína à época dos fatos determinado a emenda à inicial, evento 4. O Parquet se manifestou pelo recebimento da denúncia em evento 6, tendo o r. Magistrado rejeitado a inicial em 06/11/2018, evento 7, em razão da ausência de qualificação e individualização das condutas, bem como do pedido generalizado de prisão preventiva. O Ministério Público do Estado do Tocantins interpôs Recurso em Sentindo Estrito, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins determinado no evento 21 dos autos  $n^{\circ}$  0029628- 80.2018.8.27.0000, cassar a decisão de primeiro grau e determinar o recebimento da inicial, bem como decretado a prisão preventiva de todos os acusados, a qual se mantém até o presente momento. Assim, foram os réus denunciados pela suposta prática dos delitos de artigo  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , na forma do §  $1^{\circ}$ , do art.  $1^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$ . 12.850/13, art. 352, art. 157,  $\S$  2°, I,  $\S$  2°, -A, I (por duas vezes), art. 148,  $\S$  2° (por cinco vezes), art. 121, § 2º, V, c/c art. 14, II (em face da vítima Magnum), art. 121, § 2º, IV e V, c/c art. 14, II, (vítima Adeilson), art. 121, § 2º, IV, V, e VII, c/c art. 14, II, (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa), art. 157, § 1º, II,  $\S 2^{\circ}-A$ , I, e  $\S 3^{\circ}$ , II, c/c art. 14, II (quatro vezes), nos moldes dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, e art. 14, 15 e 16, caput, na forma dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº. 8.072/90. Em evento 724 dos autos de Ação Penal os Pacientes foram impronunciados pelo Juízo de 1º Grau em relação aos delitos de tentativa de homicídio, decisão que fora revertida em sede de Apelação no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, onde foram todos pronunciados. Atualmente os Pacientes se encontram aguardando Sessão Plenária designada para 23 a 27 de outubro de 2023, sendo que em evento 1586 o Douto Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína determinou, após pedido da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, que os réus permaneçam utilizando algemas nos pulsos e tornozelos, bem como cinto de contenção, durante toda a Sessão Plenária". No mérito afirma que "o uso de algemas no Tribunal do Júri é tema extremamente controverso, já tendo sido debatido milhares de vezes durante a história, uma vez que uma série de valores são discutidos, assim como princípios basilares do Direito". Argumenta que "em verdade, a utilização de algemas durante a Sessão Plenária fere uma série de princípios da legislação pátria, tais como: a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a presunção de inocência e o princípio da proporcionalidade". Alega que "ao manter o acusado algemado em Plenário não se está cumprindo a determinação legal, a qual determina que o uso de algemas somente é permitido em casos excepcionais quando bem fundamentados, o que não é o caso dos autos, razão pela qual o princípio do devido processo legal é violado". Acrescenta que "não é de hoje que esta Defensoria Pública pede o desmembramento dos autos em razão da quantidade de réus, pedidos esses que já foram negados tanto em 1º, quanto em 2º grau, sempre sob a justificativa de que é possível realizar o julgamento dos 18 (dezoito) acusados de forma conjunta". Além disso, diz que não há nenhum fato novo que justifique a autorização do uso das algemas. Enfatiza que os réus "algemados nos pulsos, nos tornozelos e ainda utilizando cinto de contenção perante os jurados é extremamente prejudicial" e, ao final de sua petição inicial requer: "VI. DOS PEDIDOS.

Ao teor do exposto, roga-se a este Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Tocantins a concessão da ordem para: a) A concessão da LIMINAR para que seja CASSADA a decisão que determinou que os Pacientes permaneçam algemados nos pulsos, tornozelos e com uso de cinto de contenção durante toda a Sessão Plenária. De forma SUBSIDIÁRIA, em sendo mantida a decisão, que ao menos as algemas sejam colocadas nos pulsos OU nos tornozelos, bem como que não seja determinado o uso de cinto de contenção, ou mesmo que durante o interrogatório as algemas sejam retiradas; b) De maneira subsidiária, caso não haja segurança suficiente para realizar a sessão de júri nesse momento, que esta seja adiada até que a Segurança Pública possa ofertar garantias de realização da plenária sem que o direito dos pacientes de estar sem algemas perante os jurados possa ser devidamente respeitado sem que haja prejuízo à imparcialidade do julgamento; c) A abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para lançamento de parecer; d) No MÉRITO, a confirmação da LIMINAR, concedendose em definitivo a ordem almejada, garantido em última análise aos Pacientes um processamento JUSTO; e) Seja intimado o ilustre membro da Defensoria Pública com atribuições para acompanhamento do feito;" (sic). A liminar foi indeferida (evento 4). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 27). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 914140v2 e do código CRC d4a28a93. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 23/10/2023, 0014008-03.2023.8.27.2700 às 15:49:56 914140 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0014008-03.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA PACIENTE: WERLISON DA SILVA MARTINS ADVOGADO (A): PACIENTE: BRENO RAYLAN DA SILVA SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) RODRIGUES ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) CARLOS DANIEL DA SILVA SANTOS ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN PACIENTE: DANIEL FELIPE SOARES ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA PACIENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: DENILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA PACIENTE: DENIS ALEX ALENCAR DE BRITO ADVOGADO (A): DAL MOLIN (DPE) SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: HÉLIO ARAÚJO BARROS ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) MARCELO PEREIRA BORJA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: JUNIOR PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: LÁZARO CARNEIRO GONÇALVES ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: LIDEMBERGUE LIMA SILVA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: MARCOS PABLO SOARES DE CARVALHO ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) MAURICIO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN PACIENTE: ROGÉRIO MORAIS ALENCAR ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA (DPE)

DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: THALISON RIBEIRO COELHO ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: THIAGO BORGES DE ARAUJO ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: WELLEY HERNANDES DO CARMO ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína MP: MINISTÉRIO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, À 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário